PARÁGRAFO PRIMEIRO – O(s) profissional(ais) indicado(s) pela licitante, na época da apresentação da proposta, para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional, deverá(ão) participar da execução do serviço objeto da licitação, em regime de dedicação integral, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovado pela CONTRATANTE. Para tanto, a Contratado deverá comprovar, novamente, o vínculo dos profissionais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de empresas reunidas em consórcio, observar-se-ão, ainda, as seguintes obrigações:

I. O consórcio não se constitui, nem se constituirá em pessoa jurídica distinta da de seus membros;
II. Após a contratação, o consórcio poderá alterar a sua composição ou constituição somente após a anuência do METRÔ-DF. Para tanto, a nova consorciada, deverá comprovar todos os requisitos de habilitação e qualificação previstos no Edital.
III. O consórcio somente se extinguirá após o cumprimento integral de todas as obrigações contratuais.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Cabe à Contratada a responsabilidade civil e pessoal por todo e qualquer dano que cause ao METRÔ-DF, a terceiros ou a prepostos seus, por ação ou omissão em decorrência da execução dos serviços objeto dessa licitação.

PARÁGRAFO QUARTO – Na hipótese de chamamento do METRÔ-DF em juízo, a qualquer em função dos serviços prestados pela Contratada, esta obriga-se a assumir todos os ônus decorrentes, ficando o METRÔ-DF autorizado a glosar das faturas devidas as importâncias estimadas no processo.

PARÁGRAFO QUINTO – Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, a Contratada deverá respeitar os termos da Lei Distrital nº 4.794/12 para o aproveitamento dos empregados vinculados à empresa antecessora cujo contrato foi rescindido, para a prestação do mesmo serviço, uma vez que o objeto deste Edital é serviço continuado.

PARÁGRAFO SEXTO – Constituem obrigações e responsabilidades da CONTRATANTE, além daquelas previstas no Projeto Básico – ANEXO I do Edital:

I. Designar um servidor para realizar a fiscalização e o acompanhamento da execução do objeto, devendo este fazer anotações e registros de todas as ocorrências, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados;
II. Relacionar-se com A CONTRATADA exclusivamente por meio de pessoa por ela indicada;
III. Comunicar A CONTRATADA qualquer ocorrência verificada no âmbito dos serviços executados;
IV. Solicitar a substituição do serviço que apresentar vícios, defeitos ou incorreções ou que não estiver de acordo com o objeto contratado;
V. Efetuar o pagamento na forma estabelecida, dentro do prazo estipulado, desde que atendidas as formalidades previstas.

Companhia do Metropolitano do Distrito Federal
Procuradoria Jurídica
8

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA GARANTIA

O proponente vencedor deverá recolher em nome do METRÔ-DF, em até 10 (dez) dias após a data da assinatura do contrato, uma das seguintes modalidades de garantia, conforme estipulado no Artigo 56 Parágrafo 2º da Lei nº 8.666/93:

I. Caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;
II. Seguro garantia;
III. Fiança bancária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As garantias a que se referem os incisos I, II e III, serão de 5% (cinco por cento) do valor do contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A fiança bancária formalizar-se-á por meio de carta de fiança fornecida por Banco ou Caixa Econômica que, por si ou pelos acionistas detentores de seu controle ou administradores que não participem do capital ou da direção da CONTRATADA, deverá estar devidamente registrada em cartório competente, conforme modelo Anexo XI do edital.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Na carta de fiança deverá constar expressa renúncia, pelo fiador, aos benefícios do artigo 827 do Código Civil Brasileiro.

PARÁGRAFO QUARTO – Qualquer que seja a modalidade de garantia escolhida pela licitante vencedora, esta deverá cobrir todo o prazo de vigência do contrato, acrescido de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO QUINTO – O comprovante de recolhimento de qualquer das garantias de que trata esta cláusula deverá ser apresentado ao Departamento Econômico-Financeiro do METRÔ-DF.

PARÁGRAFO SEXTO – A garantia escolhida pela CONTRATADA deverá ser complementada sempre que houver defasagem em relação ao valor inicial, sendo tal complemento apresentado ao METRÔ-DF, quando da entrega das faturas correspondentes, como condição para o recebimento destas. Em caso de prorrogação do prazo de vigência do contrato firmado com a contratada, a garantia deverá ser renovada, mantendo-se o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato, atualizado, e cobrindo o prazo prorrogado acrescido de mais 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A garantia depositada poderá, a critério do METRÔ-DF, ser utilizada para cobrir eventuais multas e/ou não cumprimento de obrigações assumidas pela contratada.

PARÁGRAFO OITAVO – Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, a garantia deverá ser reconstituída, imediatamente, pela CONTRATADA, de forma a manter o valor compatível com o da contratação.

PARÁGRAFO NONO – A garantia prestada pela CONTRATADA será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

Companhia do Metropolitano do Distrito Federal
Procuradoria Jurídica
9

PARÁGRAFO DÉCIMO – Após a execução do contrato será verificado o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da contratação, ou a realocação dos empregados da Contratada em outra atividade de prestação de serviços, sem que ocorra a interrupção dos respectivos contratos de trabalho. Caso a Contratada não logre efetuar uma das comprovações aqui indicadas até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, a Contratante poderá utilizar o valor da garantia prestada e dos valores das faturas correspondentes a 1 (um) mês de serviços para realizar o pagamento direto das verbas rescisórias aos trabalhadores alocados na execução contratual, conforme arts. 19-A e 35 da Instrução Normativa SLTI/MPOG n° 2, de 2008, conforme obrigação assumida pela contratada.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – Será considerada extinta a garantia: (a) com a devolução da apólice, carta fiança ou autorização para o levantamento de importâncias depositadas em dinheiro a título de garantia, acompanhada de declaração da Contratante, mediante termo circunstanciado, de que a Contratada cumpriu todas as cláusulas do contrato; (b) no prazo de 30 (trinta) dias após o término da vigência do contrato, caso a Administração não comunique a ocorrência de sinistros, quando o prazo será ampliado, nos termos da comunicação.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – A garantia escolhida pela CONTRATADA poderá ser substituída por outra no decorrer da execução do contrato, com anuência do METRÔ-DF.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

O contrato poderá sofrer alterações de acordo com o artigo 65 da Lei nº. 8.666/93.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial da contratação, atualizado. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido, salvo as supressões resultantes de acordos celebrados entre as partes.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Quaisquer novos tributos ou encargos legais que venham a ser criados, alterados ou extintos após a efetivação da contratação e, comprovadamente, reflitam nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Nenhuma tolerância das partes quanto ao cumprimento de qualquer das cláusulas deste Contrato poderá ser entendida como aceitação, novação ou precedente.

PARÁGRAFO QUARTO – A competência para autorizar as alterações de que trata esta cláusula é atribuída à Diretoria Colegiada e as mesmas serão efetivadas mediante aditamento do instrumento contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS PENALIDADES

Em caso de não cumprimento integral das condições e obrigações assumidas pela CONTRATADA, garantida a prévia defesa, ficará este sujeito às seguintes sanções:

Companhia do Metropolitano do Distrito Federal
Procuradoria Jurídica

I. Advertência;
II. Multa;
III. Suspensão temporária de participação em licitação, e impedimento de contratar com a Administração do Distrito Federal:
IV. Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que A CONTRATADA ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a constante do item II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A advertência é o aviso por escrito, emitido quando a licitante e/ou CONTRATADA descumprir qualquer obrigação, e será expedido pelo Ordenador de Despesa:

I. Quando o descumprimento da obrigação ocorrer no âmbito do procedimento licitatório;
II. Se o descumprimento da obrigação ocorrer na fase de execução contratual, entendida desde a recusa em retirar a nota de empenho ou assinar o contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A multa é a sanção pecuniária que será imposta à CONTRATADA, pelo ordenador de despesa, por atraso injustificado na entrega ou execução do contrato, e será aplicada nos seguintes percentuais:

I. 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso na execução dos serviços calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, até o limite de 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), que corresponde a até 30 (trinta) dias de atraso;
II. 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso na execução dos serviços, calculado desde o primeiro dia de atraso, sobre o valor correspondente à parte inadimplente, em caráter excepcional, e a critério do CONTRATANTE, quando o atraso ultrapassar 30 (trinta) dias;
III. 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato/nota de empenho, por descumprimento do prazo de entrega/execução dos serviços, sem prejuízo da aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo;
IV. 15% (quinze por cento) em caso de recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, dentro do prazo estabelecido pelo CONTRATANTE, recusa parcial ou total na entrega dos materiais e dos serviços, ou rescisão do contrato, calculado sobre a parte inadimplente;
V. 20% (vinte por cento) sobre o valor da nota de empenho, pelo descumprimento de qualquer cláusula do contrato, exceto prazo de execução.

PARÁGRAFO QUARTO – A multa será formalizada por simples apostilamento contratual, na forma do art. 65, § 8º, da Lei nº. 8.666, de 1993 e será executada após regular processo administrativo, oferecido à CONTRATADA a oportunidade de defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, nos termos do § 3º do art. 86 da Lei

Companhia do Metropolitano do Distrito Federal
Procuradoria Jurídica
11

nº. 8.666/93, de 1993, observada a seguinte ordem:

I. Mediante desconto na garantia contratual;
II. Mediante desconto no valor das parcelas devidas à CONTRATADA;
III. Mediante procedimento administrativo ou judicial de execução.

PARÁGRAFO QUINTO – Além das multas previstas neste Contrato, também poderão ser imputadas a CONTRATADA, durante a execução do presente contrato, as penalidades previstas no Projeto Básico, especialmente àquelas do item 9 deste, que dizem respeito basicamente a execução, disponibilidade e desempenho do objeto contratual, sendo que serão válidos e efetivamente exigidos os termos, valores e percentuais previstos no Projeto Básico – ANEXO I do Edital.

PARÁGRAFO SEXTO – Caso seja solicitado, quaisquer documentos relativos à contabilidade da contratação, segregados em contas especificas (por sistema) da contabilidade das empresas CONTRATADAS, ou do Consórcio por elas formado, deverão apresentá-los à CONTRATANTE ou aos Órgãos de Controle vinculados a Administração Pública, na forma prevista no item X da Cláusula Décima, no prazo solicitado, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, sob pena de incidência das sanções previstas nesta cláusula.

PARÁGRAFO SÉTIMO – O atraso, para efeito de cálculo de multa, será contado em dias corridos, a partir do dia seguinte ao do vencimento do prazo, se dia de expediente normal na repartição interessada, ou no primeiro dia útil seguinte.

PARÁGRAFO OITAVO – A multa poderá ser aplicada cumulativamente com outras sanções, segundo a natureza e a gravidade da falta cometida, consoante o previsto no parágrafo primeiro, e observado o princípio da proporcionalidade.

PARÁGRAFO NONO – A sanção pecuniária prevista no inciso IV do parágrafo terceiro, não se aplica nas hipóteses de rescisão contratual que não ensejam penalidades.

PARÁGRAFO DÉCIMO – A suspensão é a sanção que impede temporariamente o fornecedor de participar de licitações e de contratar com a Administração, de acordo com os prazos a seguir:

I. por até 30 (trinta) dias, quando, vencido o prazo de advertência, emitida CONTRATANTE, a licitante e/ou contratada permanecer inadimplente;
II. por até 24 (vinte e quatro) meses, quando a licitante:
 a. Apresentar documentos fraudulentos, adulterados ou falsificados, objetivando obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação;
 b. Tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos do contrato;
 c. Receber qualquer das multas previstas no artigo anterior e não efetuar o pagamento.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – É competente para aplicar a penalidade de suspensão o Ordenador de Despesa:

I. se o descumprimento da obrigação ocorrer na fase de execução contratual, entendida

Companhia do Metropolitano do Distrito Federal
Procuradoria Jurídica
12

desde a recusa em retirar a nota de empenho ou assinar o contrato.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – A penalidade de suspensão será publicada no Diário Oficial do Distrito Federal.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO – A declaração de inidoneidade será aplicada pelo Secretário de Estado, ou autoridade equivalente do órgão de origem, à vista dos motivos informados pelo Diretor da área interessada.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO – A declaração de inidoneidade prevista no parágrafo anterior permanecerá em vigor enquanto perdurarem os motivos que determinaram a punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que a aplicou, e será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir a CONTRATANTE pelos prejuízos resultantes de sua conduta e após decorrido o prazo da sanção.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO – A declaração de inidoneidade e/ou sua extinção será publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, e seus efeitos serão extensivos a todos os órgãos/entidades subordinadas ou vinculadas ao Poder Executivo do Distrito Federal, e à Administração Pública, consoante dispõe o art. 87, IV, da Lei nº. 8.666, de 1993.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO – As sanções de suspensão e declaração de inidoneidade poderão também ser aplicadas às empresas ou profissionais que, em razão dos contratos regidos pela Lei Federal nº. 8.666/93:

I. Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
II. Tenham praticado atos ilícitos, visando frustrar os objetivos da licitação;
III. Demonstrarem não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO – É facultado ao interessado/contratado interpor recurso contra a aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da respectiva notificação.

I. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO – Na contagem dos prazos estabelecidos nesta cláusula, excluir-se-á o dia do início e incluir-se á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

PARÁGRAFO DÉCIMO NONO – Os prazos referidos só se iniciam e vencem em dia de expediente na CONTRATANTE.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO – Assegurado o DIREITO À DEFESA PRÉVIA e ao CONTRADITÓRIO, e após o exaurimento da fase recursal, a aplicação da sanção será

Companhia do Metropolitano do Distrito Federal
Procuradoria Jurídica
13

formalizada por despacho motivado, cujo extrato deverá ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, devendo constar:

I. A origem e o número do processo em que foi proferido o despacho;
II. O prazo do impedimento para licitar e contratar;
III. O fundamento legal da sanção aplicada;
IV. O nome ou a razão social do punido, com o número de sua inscrição no Cadastro da Receita Federal.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO PRIMEIRO – Ficam desobrigadas do dever de publicação no Diário Oficial do Distrito Federal as sanções de ADVERTÊNCIA e MULTA, as quais se formalizam por meio de simples apostilamento, na forma do art. 65, § 8°, da Lei n°. 8.666/93.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SEGUNDO – Independentemente das sanções legais cabíveis, regulamentadas por este Decreto, a licitante e/ou contratado ficará sujeito, ainda, à composição das perdas e danos causados à CONTRATANTE pelo descumprimento das obrigações licitatórias e/ou contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA INEXECUÇÃO E RESCISÃO

A inexecução total ou parcial da contratação ensejará a sua rescisão com as consequências contratuais e as previstas em lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Constituem motivos para rescisão da contratação os previstos no art. 78, Inciso I ao XVII da Lei n°. 8.666/93 e suas alterações.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A rescisão da contratação poderá ser determinada por ato unilateral escrito da CONTRATANTE, conforme Inciso I do art. 79 da Lei n°. 8.666/93 e suas alterações, com as consequências elencadas no art. 80 do diploma legal mencionado.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A contratação poderá ser rescindida judicialmente, nos termos da legislação, e amigavelmente por acordo entre as partes, reduzido a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência da CONTRATANTE.

PARÁGRAFO QUARTO – A rescisão por ato unilateral da CONTRATANTE ou por acordo entre as partes deverá ser precedida de autorização escrita da Diretoria Colegiada, mediante proposição fundamentada do Diretor da área solicitante.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO GERENCIAMENTO

A gestão do presente Contrato ficará a cargo de Comissão instaurada especificamente para este fim por Instrução de Serviço de competência do Diretor-Presidente do METRÔ-DF, nos termos dos incisos X e XI do artigo 23 do Estatuto da Companhia.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo disposições contidas na Lei n° 8.666, de 1993 e demais normas federais ou distritais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas no Código Civil e normas e princípios gerais dos contratos.

Companhia do Metropolitano do Distrito Federal
Procuradoria Jurídica
14